

THE APPROACH TO TRANSGENDER PEOPLE IN THE  
BRAZILIAN PRISON SYSTEM



## A ABORDAGEM DA PESSOA TRANSEXUAL DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

MORAIS, Amanda Maria de Oliveira; SILVA, Gabriel Coelho Borges;  
SILVA, Nivalda de Lima

 **Amanda Maria de Oliveira Morais**,  
UNIFENAS, Brasil

 **Gabriel Coelho Borges Silva**, UNIFENAS,  
Brasil

 **Nivalda de Lima Silva**, UNIFENAS, Brasil

Revista Científica da UNIFENAS  
Universidade Professor Edson Antônio Velano, Brasil  
ISSN: 2596-3481  
Publicação: Mensal  
vol. 6, nº. 8, 2024  
revista@unifenas.br

Recebido: 19/11/2024

Aceito: 09/12/2024

Publicado: 19/12/2024

**ABSTRACT:** The study addresses the challenges faced by transgender individuals in the prison system and examines whether there are, in fact, violations of their rights. It will discuss the rights already recognized for the transgender population during sentencing in prison facilities and how these rights are being applied, assessing their effectiveness in promoting rehabilitation. Additionally, necessary changes to address issues such as discrimination, homophobia, and transphobia within the prison system will be clarified, and the importance of a more effective legislative approach to ensure the humanization of rights in this context will be highlighted. In this context, transgender individuals are often targets of prejudice, which leads to psychological abuse, physical assaults, and sexual violence, resulting in irreparable harm. The analysis reveals that, although the state upholds rights and principles of human dignity, discriminatory practices remain frequent against minorities both within and outside the prison system, a central theme of this work. Thus, an urgent restructuring of prison policies is needed on social, political, and legal fronts to address these issues and enforce constitutional guarantees effectively.

**KEYWORDS:** Fundamental Rights. Prison System. Transgender Individuals. Rights Violations.

**RESUMO:** O estudo aborda as dificuldades enfrentadas por pessoas transgênero no sistema prisional e verifica se há, de fato, violações de seus direitos. Serão discutidos os direitos já reconhecidos para a população transgênero durante a execução da pena em unidades prisionais e como esses direitos vêm sendo aplicados, avaliando se são efetivos ou não para promover a ressocialização. Além disso, serão esclarecidas as mudanças necessárias para resolver problemas como discriminação, homofobia e transfobia no sistema prisional, e ressaltada a importância de uma abordagem legislativa mais eficaz para garantir a humanização dos direitos nesse contexto. Nesse contexto, indivíduos transgênero são frequentemente alvo de preconceito, o que leva a agressões psicológicas, físicas e abusos sexuais que resultam em danos irreparáveis. A análise revela que, embora o Estado proclame direitos e princípios de dignidade da pessoa humana, práticas discriminatórias ainda são frequentes contra minorias dentro e fora do sistema prisional, tema central deste trabalho. Assim, torna-se urgente uma reestruturação das políticas prisionais, tanto no âmbito social, quanto político e jurídico, para enfrentar essas

questões e dar efetividade às garantias constitucionais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Fundamentais. Sistema Carcerário. Transgêneros. Violação de Direitos.

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo analisa a situação dos grupos transexuais no sistema penitenciário brasileiro, destacando a regulamentação legal à luz do princípio da dignidade humana. Diante da vulnerabilidade e invisibilidade enfrentadas por esses grupos, é fundamental que o Estado garanta o respeito aos direitos e garantias fundamentais, visando preservar a dignidade dessas pessoas.

A pesquisa utilizou um método dedutivo e reuniu fontes como doutrinas, jurisprudências, artigos e regulamentações. O debate sobre identidade de gênero e orientação sexual tem ganhado relevância, enquanto discriminação e violência continuam a atingir aqueles que desafiam os padrões tradicionais. Pessoas transgênero, em particular, enfrentam discriminações constantes, inclusive negação do uso de nomes sociais e agressões físicas e psicológicas.

Segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) [1], a posição do Brasil no ranking de segurança para a população LGBTQIA+ caiu do 55º em 2018 para o 68º em 2019, e o início de 2020 registrou um aumento de 90% nos assassinatos de pessoas trans em relação ao mesmo período de 2019.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 [2] assegura igualdade e direitos a todos, mas a censura social contra indivíduos trans reforça a necessidade de amparo legal para proteger os princípios de dignidade humana e igualdade. Embora alguns direitos já tenham sido conquistados, a realidade enfrentada por essas pessoas revela que ainda há muito a ser discutido e implementado, especialmente na esfera da Execução Penal.

A escolha de pesquisar sobre pessoas trans encarceradas e seus direitos, com ênfase na criação de unidades específicas em presídios, surgiu devido à escassez de estudos jurídicos sobre o tema e às recorrentes denúncias de violações de direitos no sistema prisional. Além disso, a crescente visibilidade desse tema na mídia e nos movimentos sociais fortaleceu a relevância da pesquisa.

Apesar de alguns direitos já terem sido adquiridos por pessoas transexuais e transgênero, em meio ao mundo repleto de preconceito, ainda há muito a ser discutido, diante da realidade em que vivemos. Em especial, nos termos de garantias jurídicas a esta minoria da população no âmbito da Execução Penal.

Assim, é urgente uma reformulação do sistema prisional, integrando aspectos sociais, políticos e jurídicos, para oferecer uma compreensão mais

clara dos direitos constitucionais aplicáveis a essa população. Por fim, este artigo propõe-se a examinar a eficiência do aparato legal vigente, refletindo sobre a realidade das pessoas transgêneros em situação de prisão e sobre a efetividade dos direitos fundamentais em um contexto que perpetua vulnerabilidades e desigualdades.

## 2 METODOLOGIA

Para discutir a alocação da pessoa transgênero no sistema prisional brasileiro, tema central deste artigo, é fundamental destacar as diversas violações que essas pessoas enfrentam em várias esferas da sociedade, refletindo-se também no cárcere. Além disso, é necessário trazer à tona as condições precárias do sistema penitenciário brasileiro, que afetam a população carcerária em geral e, de forma particular, as pessoas trans.

Essa análise exige uma abordagem sobre a posição social das pessoas trans na sociedade, permitindo compreender as especificidades que caracterizam a sociabilidade dessas pessoas. A partir desse contexto, identifica-se como a normatividade brasileira trata e atende as pessoas trans encarceradas, avaliando se os direitos fundamentais, reconhecidos por lei, são de fato garantidos

Primeiramente, os efeitos da diferenciação biológica entre homens e mulheres vão além do simples reconhecimento do papel social da mulher ou do homem, abrangendo um impacto profundo na estrutura social. Críticas a essa perspectiva destacam a criação de uma visão binária da sociedade, que impõe a heterossexualidade como a norma social, e exclui ou marginaliza comportamentos individuais ou de grupos que não se encaixam nesse modelo estritamente biológico.

Esse sistema binário leva também à unificação dos conceitos de sexo, gênero e sexualidade, definindo o homem como aquele que possui pênis e direciona seu interesse afetivo e sexual para a mulher. Da mesma forma, a mulher é vista como a portadora de órgãos reprodutivos femininos e como alguém destinada a corresponder aos interesses afetivos e sexuais masculinos, limitando as expressões de identidade e orientação que não se ajustem a esses papéis predeterminados:

No momento em que estabelece a separação sexo: biológico/gênero: social, a linha de argumentação das diferenças de gênero baseadas na socialização permite que o do fenômeno transgênero seja visto e compreendido fora da moldura patológica em que é inevitavelmente posto dentro da linha de argumentação baseada em determinismos biológicos (Lanz, 2014, p. 50) [3].

No Brasil, os estudos de gênero começaram a ganhar força nas décadas de 1970 e 1980, acompanhando o movimento nos Estados Unidos e igualmente influenciados pelo feminismo. Aqui, as pesquisas sobre transexualidade surgiram como resposta à necessidade de promover e debater o valor da igualdade na diversidade cultural de gênero, ressaltando a importância de acolher e respeitar essas experiências tão singulares e humanas.

A questão central do sofrimento psíquico enfrentado por esses indivíduos, geralmente dentro das relações sociais, reside no fato de que o gênero é um construto social. Enfrentar normas sociais rígidas demandas, portanto, uma rede de apoio e uma estrutura de auxílio psicossocial

essenciais para o desenvolvimento saudável dessas pessoas:

A construção social do gênero, desde as perspectivas avançadas na Antropologia e Sociologia contemporâneas, envolve questões de poder e dominação, mas remete também à especificidade humana de criar cultura símbolos, representações e identidades. Por outro lado, se bem podemos afirmar que as sociedades humanas dão origem a diversas e ilimitadas formas de interpretar e organizar o “sexo biológico”, ressalta se também que a sociedade ocidental contemporânea ainda se apega à construção de gênero conforme produzido pela poderosa “máquina binária” que continua fabricando formas de pensar e agir profundamente dicotomizadas fabricando formas de pensar e agir profundamente dicotomizadas (Lanz, 2014, p. 47-48).

A construção de uma identidade própria sobre o que é ser homem ou mulher durante o processo de transição permite que as pessoas se libertem dos papéis tradicionais que a sociedade costuma impor, evitando estereótipos que ainda sustentam o machismo e geram inúmeras formas de violência física, moral e psicológica.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos pilares fundamentais que sustentam todo o nosso Ordenamento Jurídico. Em 1948, a Organização das Nações Unidas (ONU) [4] proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelecendo direitos essenciais que asseguram condições dignas de vida para cada indivíduo.

Este princípio foi consolidado no Art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, trata-se de um valor unificador e basilar do rol de direitos e garantias fundamentais do indivíduo conforme bem explicitado no art. 3º a fim de interesse do presente artigo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; (BRASIL, 1988).

Dessa forma, todo ser humano nasce com o mérito da dignidade. A dignidade é um valor fundamental e original para todos os indivíduos, independentemente de raça, cor ou sexo. A luta LGBTQIA+ não é exigir o direito à dignidade humana que já possuem, e sim para que se tenha reconhecimento do direito já existe:

Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e

todas têm direito à igualdade perante a lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações. (Yogyakarta, 2007, p.11) [5].

Portanto, é dever do Estado promover o bem-estar de todos, sem distinção de raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação (art. 3º, IV, CF/88). Apesar de ser uma obrigação do Estado, os direitos dos transexuais são negligenciados, especialmente quando colocados no sistema carcerário brasileiro.

Não obstante enfatizar o caráter absoluto de reconhecimento do Estado pelos seus cidadãos, ao discutir a pena, o inciso XLVIII do artigo 5º da Constituição Federal, indica que a pena será executada em locais diferentes, dependendo da natureza do crime, da idade e do gênero do condenado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; (BRASIL, 1988).

Aqui, a Constituição se concentra primordialmente em assegurar a integridade física e moral do condenado durante a execução da pena, de modo a reduzir ou eliminar os riscos de violações desse tipo. Apesar de considerar a dimensão sexual na garantia dos direitos individuais, a Constituição não se dedicou a distinguir indivíduos transgêneros ou fornecer-lhes tratamento e assistência especializada.

O sistema prisional brasileiro ainda é estruturado de maneira binária, separando pessoas em alas masculinas e femininas. Isso cria desafios e situações de preconceito para pessoas transgênero, especialmente aquelas designadas ao encarceramento em unidades consideradas "masculinas", onde enfrentam discriminação desde o momento de sua entrada no presídio.

Devido à falta de uma definição clara sobre os direitos e garantias das pessoas trans no sistema prisional, o judiciário procurou estabelecer mecanismos que estabelecessem e regulamentassem um padrão de acolhimento para indivíduos LGBT dentro do sistema carcerário.

Em 2014, por meio de uma resolução conjunta (Resolução nº 15) [6], o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e o Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD) propuseram um texto que pode ser interpretado como uma norma para o acolhimento de indivíduos LGBT no sistema prisional do Brasil:

Art. 1º. Estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, entende-se por LGBT a população composta por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, considerando-se:

[...]

V- Transexuais: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico. (Resolução Conjunta nº. 1, 2014, p. 02)

[...]

A definição de pessoas travestis e transexuais no artigo 1º, V, da resolução é aceita pelas unidades prisionais e contém algumas críticas à exigência de rejeição ao órgão sexual para a definição de um indivíduo transgênero:

Diante disso, cabe uma reflexão acerca da patologização da população trans: será que rejeitar o órgão masculino é de fato uma necessidade para que psicologicamente o indivíduo tenha a identificação noutra sexo? Tal noção coaduna com a compreensão patologização da transexualidade, que impõe em diversos âmbitos a existência de um laudo médico que ateste a presença do transtorno psicopatológico, ou seja, um distúrbio mental, para que a população transexual possa ter a garantia de seus direitos. Há um conflito evidente entre a objetividade e a subjetividade da própria sexualidade (Lima, 2014, p. 84) [7].

Dessa forma, por se tratar a transexualidade de algo subjetivo e considerando a divergência em seu conceito no âmbito do sistema carcerário, em junho de 2018, a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT), identificando uma controvérsia constitucional na aplicação dos artigos 3º (§§ 1º, 2º e 3º) e 4º (parágrafo único) da Resolução Conjunta nº 1 de 2014, ajuizou uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 527, no Supremo Tribunal Federal).

Assim, em 2021, o ministro Luís Roberto Barroso, relator do caso, concedeu uma liminar permitindo que transexuais e travestis com identidade de gênero feminino pudessem escolher cumprir a pena em um estabelecimento prisional feminino ou masculino, mas em uma área reservada, assegurando sua segurança.

Após a concessão da liminar, o CNJ publicou a Resolução nº 348/2020 [8], com orientações e procedimentos a serem seguidos pelo Judiciário no campo criminal, no que se refere ao cuidado com a população LGBTQIA+, que estão sob custódia, acusados, condenados, cumprindo penas alternativas ou sob monitoramento eletrônico.

A publicação da resolução é um avanço imenso com relação ao assunto, trazendo em seu artigo 3º, inciso I, alíneas a), b), c) e d), as várias formas de transexualidade, utilizando como referência o glossário das Nações Unidas:

Art. 3º Para fins desta Resolução, e com base no glossário das Nações Unidas, considera-se:

I – transgênero: termo empregado para descrever uma variedade ampla de identidades de gênero cujas aparências e características são percebidas como atípicas – incluindo pessoas transexuais, travestis, cross-dressers e pessoas que se identificam como terceiro gênero; sendo:

- a) mulheres trans: identificam-se como mulheres, mas foram designadas homens quando nasceram;
- b) homens trans: identificam-se como homens, mas foram designados mulheres quando nasceram,

c) outras pessoas trans não se identificam de modo algum com o espectro binário de gênero;

d) que algumas pessoas transgêneras querem passar por cirurgias ou portoterapia hormonal para alinhar o seu corpo com a sua identidade de gênero; outras, não; (Conselho Nacional De Justiça, Resolução nº 348, 2020, p. 05,06) [...]

A evolução do assunto sobre os direitos da população trans no sistema prisional revela um traço que se torna cada vez mais evidente na atuação do CNJ a transferência da autoridade decisória das cortes judiciais para as instâncias administrativas, tornando a atuação do CNJ mais abrangente no âmbito administrativo e disciplinar.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Retomando a questão inicial sobre como as pessoas trans são tratadas no sistema prisional, observa-se uma construção e social que oprimiu essa categoria na sociedade, independentemente de serem condenadas ou não, através do seu não reconhecimento, resultando em traumas permanentes para essas pessoas. O pensamento binário e padrão adotado no dia a dia não leva em conta a presença de outros corpos.

As informações sobre o número de transexuais detidos são escassas e não são coletadas de forma regular. Quando esses dados são apresentados, geralmente são apresentados de forma abrangente, ou seja, considerando a população LGBTQIA+ como um todo. Portanto, não se tem certeza da quantidade precisa dessas pessoas presas no cárcere.

Restou demonstrado que o Estado, embora crie uma legislação que não discrimina, ela não garante a proteção desta parcela da população, independentemente do contexto, pois não consegue acolher a todas as subjetividades desses sujeitos no sistema prisional e onde, em conjunto com outros fatores estruturais, torna a reabilitação e reinserção social menos prováveis, do que em qualquer outro grupo minoritário.

Assim, as pessoas transexuais são minoria no sistema carcerário, sendo vulneráveis. Logo, a falta de recursos e a superlotação dos presídios, permitem a violação de Direitos e garantias essenciais. Com base nas questões discutidas neste estudo, destaca-se a relevância de salvaguardar os direitos das pessoas trans, incluindo o direito a uma ala exclusiva para elas, para garantir a segurança deste grupo social, ou o direito de ser transferida para um presídio que manifestar interesse, conforme determinado na Resolução nº 348/2020 do CNJ, em seus arts. 7º e 8º.

### 4 CONCLUSÃO

O presente estudo examinou conflitos relacionados à questão do transexual no sistema prisional, fundamentado nos direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal. Isso permitiu identificar diversas violações às quais os membros da comunidade LGBTQIA+, especificamente os transexuais encarcerados no Brasil, estão sujeitos. Isso causa um alarme significativo quanto à necessidade de uma reforma abrangente em todas as facetas da instituição prisional.

Dessa forma, conforme mencionado anteriormente, a criação e implementação de presídios e alas específicos para a

comunidade LGBTQIA+, em especial para as pessoas trans, é uma forma de garantir a dignidade humana à pessoa transexual, pois na realidade atual, é uma maneira efetiva para a proteção das pessoas trans.

Entretanto, essa ação deve temporária, não permanente, considerando que tal segregação pode resultar em aspectos segregacionistas que podem complicar ainda mais o cumprimento da pena desses indivíduos. Além disso, a simples separação de grupos sociais não soluciona os problemas de discriminação e violência enfrentados (baseados na homofobia e transfobia). Pelo contrário, é essencial garantir que a população LGBTQIA+ possa cumprir sua pena com a mesma segurança acautelada aos demais grupos sociais.

Portanto, chegou-se à conclusão de que não existe uma resposta precisa para a questão sobre a melhor maneira de manter as pessoas trans no ambiente carcerário. A ausência de políticas públicas eficazes que garantam a proteção dessa população no sistema penitenciário evidencia a necessidade urgente de reformulação do tratamento dado às pessoas transexuais privadas de liberdade, conforme as normas constitucionais e internacionais de direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

- [1] ANTRA. Dossiê TransBrasil – Diagnóstico Sistema Prisional. Associação Nacional de Travestis e Transsexuais (ANTRA), Rio de Janeiro, 2024 [Internet]. [citado em 2024 out 26]. Disponível em: <https://antrabrasil.org/assassinatos/>.
- [2] Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988 [Internet]. [citado em 2023 set 30]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).
- [3] Lanz L. O corpo da roupa: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero [dissertação]. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Departamento de Ciências Sociais; 2014. 342 p.
- [4] Organização das Nações Unidas (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos [Internet]. 1948 [citado em 2024 nov 14]. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>.
- [5] Princípios de Yogyakarta [Internet]. 2007 [citado em 2023 out 26]. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf).
- [6] Brasil. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; Conselho Nacional de Combate à Discriminação. Resolução conjunta nº 15, de 17 de abril de 2014. Dispõe sobre acolhimento de pessoas LGBT no sistema prisional brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília (DF); 2014 abr 17.
- [7] Lima HB, do Nascimento RVR. Transgeneridade e cárcere: diálogos sobre uma criminologia transfeminista. Rev Transgressões. 2014;2(2):75-89.
- [8] Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020. Dispõe sobre os procedimentos de responsabilidade do Poder Judiciário relacionados à população LGBTQIA+ no sistema de justiça criminal e prisional. 2024 Nov 5 [citado 2024 Nov 19]. Disponível em: <https://atos.enj.jus.br>
- [9] RELIPEN: Relatório de Informações Penais. Brasília: SENAPPEN, 2024 [Internet]. [citado em 2024 out 27]. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2024.pdf>. João; 2018.